



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1059484-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29922

Apelação Cível nº 1059484-27.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelada: Carrefour Comércio e Indústria LTDA.

Interessado: Coordenador da Coordenadoria da
Administração Tributária – CAT

Vara de origem: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Importação alho de países signatários do GATT e sobre as operações internas e interestaduais. Pretensão de concessão da isenção prevista no artigo 1º, da Lei nº 16.887/18. Possibilidade. Mercadoria importada de país signatário do GATT deve receber o mesmo tratamento dado ao similar nacional. Inteligência das Súmulas 20 do STJ e 575 do STF. Precedentes.

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Importação alho de países signatários do GATT e sobre as operações internas e interestaduais. Ilegalidade da cobrança reconhecida. Aplicação do entendimento fixado pelo C. STJ, no tema 118, no sentido de que, embora reconhecido o direito à compensação, caberá à impetrante demonstrar os valores recolhidos de forma indevida na via administrativa própria. Consonância com a Súmula 271 do STF. Sentença mantida. Reexame e recurso improvidos.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 176/193) contra a r. sentença de fls.

167/169 complementada às fls. 218/219 e 252/254, que concedeu em parte a segurança impetrada por Carrefour Comércio e Indústria LTDA para, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 104/107, e reconhecendo o direito de a impetrante se submeter ao benefício da isenção, prevista na Lei nº 16.887/18 para o alho por ela importado, advindo de países signatários do GATT/OMC, e sobre as operações internas e interestaduais, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores, o que se dará na via administrativa adequada. No recurso, sustenta a Apelante que não haveria direito líquido e certo na espécie em face da ausência de ato coator. Invoca o Decreto nº 45.490/00 e alega que a situação dos autos não se enquadra na hipótese de isenção legal específica prevista pela legislação do Estado de São Paulo. Reforça, assim, a impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação, ainda que configurada a repetição do indébito tributário. Argumenta ser incabível qualquer interpretação extensiva da norma concessiva de isenção, em razão da vedação expressa contida no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277/283, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carrefour Comércio e Indústria LTDA. contra ato do Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, pretendendo a desoneração

do ICMS ao tempo do desembaraço aduaneiro de mercadoria (alho a granel) importada da Argentina e China, países signatários do Tratado Internacional – GATT/OMC, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 17).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, sob o entendimento de que a isenção pretendida decorre de Tratado Internacional (GATT), pelo qual se impõe o tratamento igualitário entre produtos nacionais e importados similares. No mais, quanto ao pedido de compensação, consignou a possibilidade, contudo, deve ser veiculado por meio de requerimento administrativo, mediante a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS (fls. 252/254).

Inconformada, insurge-se a Apelante.

2. Nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Nesse contexto, é certo que o Brasil aderiu ao GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), tratado internacional cujo objetivo é de facilitar as relações comerciais entre os países signatários, devendo, pois, observar o compromisso de direito internacional celebrado.

Fixada essa premissa, é pacífico

o entendimento no sentido de que em se tratando de produto importado de país signatário do GATT, deve ser-lhe dado tratamento idêntico ao conferido ao produto nacional quanto à isenção de ICMS. Nesse sentido, as súmulas nº 20 do STJ e nº 575 do STF:

Súmula 20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Súmula 575. À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

Na espécie, a Lei Estadual nº 16.887/18 confere isenção às operações internas voltadas à circulação mercantil da mercadoria (alho):

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação:

I - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, **alho**, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;”

Assim, ao contrário do alegado pela Apelante, não se cogita de ofensa ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, pois o favor fiscal é expressamente concedido para a mercadoria em comento, oriunda de país signatário do GATT.

Nesse contexto, a pretensão veiculada nestes autos possibilita conferir isonomia tributária, ou seja, tratamento igualitário aos produtos advindos dos países signatários do GATT, o que encontra respaldo legal, como tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

1013815-87.2020.8.26.0053 Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Spoladore Dominguez
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/03/2021
Data de publicação: 04/03/2021
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – ALHO IMPORTADO DA CHINA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS – Cabimento – Extensão da benesse concedida ao similar nacional (art. 1º, da Lei nº 16.887/18) – Aplicação das súmulas nº 575, do E. STF e nº 20, do E. STJ – Sentença concessiva da segurança mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, não providos.

1013806-28.2020.8.26.0053
Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Bandeira Lins
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 24/02/2021
Data de publicação: 24/02/2021
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. Pretensão de concessão da isenção prevista no artigo 1º, da Lei nº 16.887/18. Operações com alho. Possibilidade. Produto importado de país signatário do GATT cujo similar nacional detém isenção. Observância ao entendimento dos Tribunais Superiores consubstanciado nas Súmulas 575 do STF e 20 do STJ, bem como ao princípio da isonomia em matéria tributária (CF, art. 150, II). Precedente deste E. Corte. Sentença mantida. Recurso voluntário da Fazenda e reexame necessário desprovidos.

1025601-31.2020.8.26.0053
Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Vera Angrisani
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/02/2021

Data de publicação: 02/02/2021

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pedido de reconhecimento do direito à isenção do pagamento do ICMS referente à importação do alho de país signatário do GATT. Direito líquido e certo configurado. Art. 1º da Lei Estadual 16.887/18. Precedentes. Sentença concessiva da segurança mantida. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e não providos.

3. Por fim, no que se refere ao pleito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, observa-se que a r. sentença acolheu parcialmente o pedido formulado pela impetrante (fls. 17 e 252/254).

Contudo, tratando-se de mandado de segurança, é certo que **seus efeitos não alcançam prestações de natureza patrimonial relativas a período anterior à impetração**, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 271, que dispõe:

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No entanto, é possível a declaração do direito à compensação tributária, uma vez reconhecida a ilegalidade da exigência do tributo, independentemente da apuração dos valores, sendo certo que, na via administrativa, competirá à impetrante comprovar os recolhimentos indevidos, nos moldes da legislação aplicável.

Tal entendimento está em consonância com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no tema 118, segundo o qual:

a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária**, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, **é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e**

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sendo assim, embora declarado o direito à compensação, caberá à impetrante demonstrar os valores recolhidos de forma indevida na via administrativa própria, conforme corretamente salientado pelo juízo *a quo*.

Em consequência, a r. sentença deve ser mantida.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário**, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

167/169 complementada às fls. 218/219 e 252/254. Não se cogita de pagamento de honorários neste tipo de demanda.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator